

AO COLENDO JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO: 1010904-97.2024.8.11.0015
REQUERENTES: JOSÉ TORRES DA MASCENA E OUTRO
REQUERIDOS: CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS

GONSO CONSULTORIA EMPRESARIAL, administração judicial nomeada nos autos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.807.716/0001-44, pessoa jurídica de direito privado, constituída em 26/01/2006, localizada conforme endereço indicado no rodapé, neste ato por seu representante legal, **JORGE JERONIMO GONSO**, brasileiro, casado, economista, CORECON/MT nº 1.234, advogado, OAB/MT nº 10.217/O, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, Secretaria e Terceiros Interessados, **APRESENTAR MANIFESTAÇÃO COM A FINALIDADE DE ATENDER DECISÃO DE ID. 161054614.**

I - MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ID. 158596086:

Em síntese, as alegações e requerimentos do credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** foram as seguintes:

ALEGAÇÕES

- A.** Inexistência de atividade empresarial efetivamente comprovada pelo recuperando José Torres;
- B.** Ausência de: **(i)** empregados; **(ii)** endividamento com fornecedores e prestadores de serviços; e **(iii)** débitos fiscais do recuperando José Torres;
- C.** O recuperando José Torres não figura no polo passivo das ações.

REQUERIMENTOS

- a.** Seja determinada minuciosa aferição em caráter complementar e aditiva ao laudo de constatação prévia, quanto à provável ausência de atividade econômica por parte do recuperando José Torres; e
- b.** Exclusão do recuperando José Torres do polo ativo da demanda;

Os declaratórios de id. 158596086, páginas de 1 a 4, vieram acompanhados de procuração (id. 1585978060), páginas 1 a 8, e substabelecimento (id. 158597807), páginas 1 a 4.

A pretensão do credor *BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.* não merece prosperar, senão vejamos:

Como bem pontuou a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial:

“... a lei de regência estabelece os requisitos para que seja requerida a recuperação judicial, conforme estabelece o art. 48 e 51 da Lei n.º 11/101/2005, sendo que, com relação ao produtor rural, há a possibilidade de comprovação do exercício regular da atividade, pelo período mínimo legalmente exigido, por meio de documentos específicos elencados no § 3º, do artigo 48, da lei.”

“... denoto que os requerentes cumpriram integralmente os requisitos legais exigidos ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de forma individualizada, conforme alhures explanado. Ademais, não dúvidas quanto ao exercício em conjunto da atividade empresarial pelos requerentes, os quais constituem núcleo familiar sob controle comum, mediante atuação como genitor e seu filho, evidenciando-se a consolidação processual, diante da organização estrutural e administrativa do grupo, de forma unificada, sobretudo diante do parecer prévio apresentado nos autos.”

Por sua vez, o perito que realizou o **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, assim asseverou:

- Os requerentes são partes legítimas para requerer recuperação judicial;
- Os autores são empresários rurais que exerciam suas atividades na pessoa física;
- Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 11/101/2005, os autores apresentaram de forma individualizada o livro caixa / LCDPR e balanço patrimonial dos anos de 2021, 2022, 2023 e de 2024 (até fevereiro).

- Há elementos documentais suficientes para evidenciar o exercício da atividade rural pelas partes Autores há mais de 02 (dois) anos, seja pelo livro-caixa e LCDPR, balanço patrimonial. DIRF, bem como comprovantes de Inscrição Estadual ativa dos integrantes do Grupo Agro Torres.

Todos os requisitos previstos na Lei de Recuperação e Falências (LREF) foram devidamente atendidos. Além disso, a vistoria realizada pelo perito constatou *in loco* a atividade econômica dos requerentes.

Dessa forma, resta comprovada a atividade econômica do recuperando José Torres, não havendo, portanto, motivos para sua exclusão do polo ativo da demanda.

II - PARECER QUANTO A ESSENCIALIDADE DOS BENS:

Os requerentes vieram aos autos em petição de id. 160313655, páginas 1 a 14, e requereram: **(i)** o reconhecimento da essencialidade de 02 (dois) bens; e **(ii)** seja determinada a posse dos maquinários aos recuperandos até o fim do período de blindagem, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005.

Informaram que o Banco CNH, por meio do Serasa, notificou os recuperandos para regularizarem o débito em aberto no valor de R\$ 526.646,402, cujo vencimento se deu em 15.05.2024, referente ao financiamento de 02 (dois) bens, oriundos da “Cédula de Crédito Bancário n. 2191713”, assinada em 06.06.2023, já que os recuperandos estão inadimplentes com o financiamento.

Os bens são os seguintes:

01 (uma) plataforma de grãos de soja: Marca: Case; Modelo: Draper 4F00 TF3162(4L30FX,35,40,45), Ano Fab/Mod: 2023-2023, Cor: Vermelha.

01 (uma) colheitadeira: Marca: Case; Modelo: AXIALFLOW C S150 4150/51506150/7150, Ano Fab/Mod: 2023/2023, Cor: Vermelha.

Alegaram que referidos bens são comprovadamente essenciais para a colheita da safra de milho 2024/2024 e requereram o reconhecimento da essencialidade dos maquinários.

Para comprovar suas alegações os devedores juntaram notificação SERASA (id. 160313683), Cédula de Crédito Bancária – CCB (id. 160313684), notificação Banco CNH (id. 160313685), fotos e vídeos (ids. 160313686 a 160313689) e precedente STJ (id. 160313690).

Pois bem, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse.

A essencialidade dos bens nos processos de recuperação judicial é uma questão amplamente discutida e defendida por diversos juristas. A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, destaca a importância de preservar a atividade econômica do devedor, assegurando a continuidade de sua operação como forma de manter a geração de empregos, a arrecadação de tributos e o cumprimento das obrigações com os credores.

A preservação da empresa deve ser priorizada, pois é o meio pelo qual se mantém a atividade econômica, os empregos e as fontes de arrecadação fiscal. Bens essenciais são aqueles imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade econômica do devedor e, portanto, devem ser protegidos de atos de expropriação que possam comprometer a viabilidade da recuperação.

A doutrina majoritária converge no sentido de que a essencialidade dos bens deve ser cuidadosamente analisada nos processos de recuperação judicial, garantindo que os ativos indispensáveis à operação da empresa sejam preservados, assegurando, dessa forma, a sua recuperação e continuidade.

No caso dos autos, a administração judicial realizou vistoria nos equipamentos que estão na fazenda dos devedores, localizada no município de Nova Canaã do Norte. **Identificamos, conforme as fotos e vídeos anexados, que os equipamentos são, sem dúvida alguma, essenciais para a atividade econômica dos devedores.**

Referidos equipamentos são fundamentais ao produtor rural, sendo praticamente indispensável para garantir a eficiência e a sustentabilidade da produção agrícola pois automatizam o processo de colheita, o que não só aumenta a produtividade, mas também melhora a qualidade do trabalho no campo.

A ausência desses equipamentos ocasiona dificuldades para colher os produtos no momento certo, especialmente em períodos críticos onde o tempo é essencial para garantir a qualidade da safra. Além disso, a mecanização que a colheitadeira proporciona ajuda a reduzir a necessidade de mão de obra, o que diminui os custos e permite que o produtor se mantenha competitivo no mercado.

Em processos de insolvência é importante proteger bens essenciais durante processos de recuperação judicial. No caso da agricultura, a colheitadeira é um desses bens essenciais, pois sem ela, a colheita se torna muito mais difícil e cara, comprometendo a viabilidade econômica do produtor.

Portanto, os equipamentos são peças-chaves para o sucesso do produtor rural. Eles garantem que a colheita seja feita de maneira eficiente e no momento certo, ajudando a manter a produção em funcionamento e a sustentar a atividade econômica do produtor.

III - CONCLUSÃO:

Diante do que foi exposto, opinamos:

- (i) Pela rejeição dos embargos de declaração e manutenção do recuperando José Torres Da Mascena no polo ativo dos autos da RJ; e
- (ii) Pelo reconhecimento da essencialidade dos seguintes bens:

01 (uma) plataforma de grãos de soja: Marca: Case; Modelo: Draper 4F00 TF3162(4L30FX,35,40,45), Ano Fab/Mod: 2023-2023, Cor: Vermelha.

01 (uma) colheitadeira: Marca: Case; Modelo: AXIALFLOW C S150 4150/51506150/7150, Ano Fab/Mod: 2023/2023, Cor: Vermelha.

**N. TERMOS,
P. DEFERIMENTO.**

Cuiabá (MT), 09 de julho de 2024.

**GONSO CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**